



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2019

"Obriga as operadoras de planos de saúde no âmbito de Santa Catarina a informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o credenciamento de suas redes de unidades conveniadas (laboratórios, clínicas, consultórios, hospitais, etc.) e adota outras providências."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo obrigar as operadoras de planos de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o credenciamento de suas redes de unidades conveniadas.

Da Justificação ao texto proposto, em fl. 03, extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

As reclamações dos consumidores devido às exclusões de coberturas, aumentos abusivos, longos períodos de carência, rescisões unilaterais de contrato e limitações de internações tornaram-se frequentes no setor suplementar, com reflexos sobre o Poder Judiciário. Antes de 1998, na ausência de legislação específica, a norma mais frequentemente utilizada para tentar dirimir os conflitos nas relações entre usuários e operadoras era o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com isso, ocorreu um aumento da pressão exercida sobre o Estado por parte dos usuários dos planos de saúde e das associações de defesa dos consumidores, para que fosse exercida uma efetiva fiscalização sobre esse mercado.

[...]

(grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



Na sequência, no âmbito desta Comissão, foi solicitado e aprovado o diligenciamento, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, para que fosse encaminhada aos autos a manifestação da Agência Nacional de Saúde (ANS), acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Examinando o processado, no entanto, constatei que, até a presente data, o órgão supracitado não se manifestou ao diligenciamento proposto.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, constato que a matéria é afeta ao **consumo**, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal do Brasil, limitando-se a primeira ao estabelecimento de normas gerais.

Assim, a Lei nacional nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, atribuiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) competência relativa à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde (art. 4º, VII).

É importante asseverar que a ANS atua em defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, estabelecendo as relações entre prestadores e consumidores, nos termos do Decreto federal nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000.

Nesse contexto, entendo que, de maneira suplementar, o Estado de Santa Catarina poderá regulamentar o assunto, instituindo sanções a serem aplicadas às operadoras de planos de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina, quando estas não informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o descredenciamento de suas redes de unidades conveniadas.



Entretanto, constatee a necessidade de apresentar emenda substitutiva global, com o intuito de:

(1) incluir as sanções pelo descumprimento da lei, conforme previsão da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

(2) atender às regras estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, buscando a articulação da linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e permitir a clareza do conteúdo e do alcance que o legislador pretende dar à norma (art. 5º, II, 'a').

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento, em anexo, na forma de Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0247.0/2019, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, e 210, II, ambos do Regimento Interno, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes (nos termos do também regimental art. 144, III), em atenção ao despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0247.0/2019

O Projeto de Lei nº 0247.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o dever das operadoras de planos de saúde de informarem ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, eventuais descredenciamentos, de suas redes de profissionais e pessoas jurídicas, prestadores de serviço de atenção à saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º As operadoras de planos de saúde devem informar ao usuário/consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o descredenciamento de suas redes de profissionais e de pessoas jurídicas, prestadores de serviço de atenção à saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As operadoras de planos de saúde que descumprirem o disposto no *caput* ficam sujeitas às sanções previstas na Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º As operadoras de que trata esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às disposições previstas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha